



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.	
n.º	14126	de 19	95

São Paulo, de de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 304/95

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências.

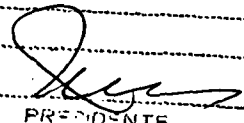
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1420/1995


LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 DEZ 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

PREJUDICADO
22 DEZ 97 *

DECRETA



Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para atuar junto ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, exercerá as suas

SEÇÃO DE REVISÃO
12 DEZ 1995
-DT. 10-

atividades e atribuições de acordo com a presente lei.

Art. 2º - No exercício de suas

atribuições, o Conselho Municipal de Saúde e os demais órgãos municipais direta ou indiretamente ligados à área, observarão as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público;

II - O Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

a) políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução e à busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

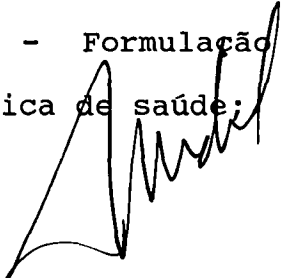
b) acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

c) atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão normativo e deliberativo.

Art. 4º - Respeitada a competência específica dos demais órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, o Conselho Municipal de Saúde, na atuação junto ao Sistema Único de Saúde, exercerá a sua competência deliberativa na apreciação das seguintes matérias:

I - Formulação de estratégias de implementação da política de saúde;



II - Controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

@ 1º - Nos termos do artigo 1º, @ 2º, da Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, compete ao Prefeito a homologação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde, previstas neste artigo.

@ 2º - A competência referida no parágrafo anterior poderá ser delegada.

Art. 5º - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES;

II - Elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

III - Exercer outras atribuições, compatíveis com a sua natureza.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto em decreto, será integrado por:

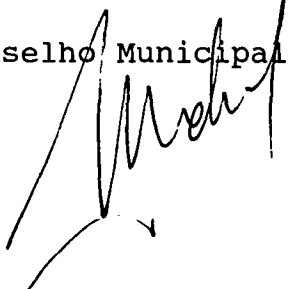
I - Representantes do Poder Público;

II - Representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;

III - Representantes dos profissionais liberais e trabalhadores da área da saúde;

IV - Representantes dos usuários, paritariamente ao conjunto dos demais integrantes.

@ 1º - O Secretário Municipal da Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição



Folha n.º	05	do proc.
n.º	1420	de 19.95
<i>Ad</i>		

de membro nato e o presidirá, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate.

@ 2º - Haverá, para cada membro do Conselho Municipal de Saúde, um suplente, pertencente ao mesmo segmento do titular.

@ 3º - Os representantes mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos correspondentes segmentos, conforme disciplinado em decreto.

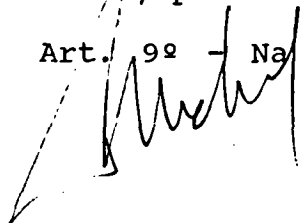
@ 4º - Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no inciso IV deste artigo, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os membros referidos nos incisos II, III e IV do artigo 6º, terão mandato de 1 (um) ano, contado do dia da realização da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde, e dos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 9º - Na forma de seu Regimento



Interno, o Conselho Municipal de Saúde delibera pelo voto de mais da metade dos membros presentes à sessão, salvo na hipótese do artigo 4º, em que o "quorum" de deliberação será o correspondente a mais da metade dos seus integrantes.

Parágrafo único - O "quorum" de instalação do Conselho Municipal de Saúde será definido por decreto.

Art. 10 - São mecanismos de controle social do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo:

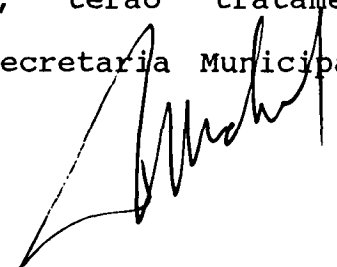
- I - A Conferência Anual de Saúde; e
- II - As Audiências Públicas Periódicas.

@ 1º - A Conferência Anual de Saúde realizar-se-á no mês de outubro, mediante convocação do Secretário Municipal da Saúde.

@ 2º - Na Conferência Anual de Saúde estarão obrigatoriamente representados os diversos segmentos sociais, assegurada a participação paritária dos usuários.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde contará com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições providenciados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - As solicitações do Conselho Municipal de Saúde, pertinentes ao disposto neste artigo, terão tratamento preferencial pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, que deverão



Folha n.º	07	da proc.	
n.º	1420	de 19	95
AD			

atendê-las tão logo o possibilitem os recursos disponíveis para tanto.

Art. 12 - Aplica-se, no que couber, a legislação federal, especialmente as Leis nºs. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada, em 60 (sessenta) dias, por decreto do Executivo.

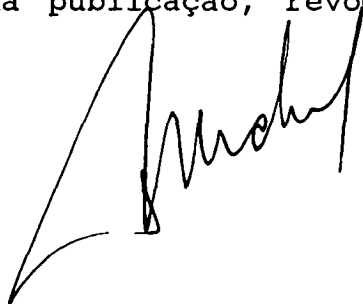
@ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias da regulamentação, e atendidos os preceitos desta, deverá ter início o processo de indicação dos novos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - Ficam extintos os atuais Conselhos Distritais de Saúde, especialmente o previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.869, de 17 de julho de 1990, e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Trata-se de órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, ao qual compete, entre outras atribuições, promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência.

Disciplinando esse colegiado, o projeto estabelece, no artigo 2º, as diretrizes básicas e prioritárias a serem observadas não só pelo próprio Conselho, mas também pelos demais órgãos municipais direta ou indiretamente ligados à área.

No exercício de suas atribuições, o órgão deverá respeitar a competência específica dos demais órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal.

Em sua atuação junto ao Sistema Único de Saúde, exercerá sua competência deliberativa na apreciação da formulação de estratégias de implementação da política de saúde e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e

financeiros.

A homologação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde caberá ao Prefeito, conforme determina a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Esse diploma regula a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 198, III da Constituição Federal.

O Conselho será integrado por representantes do Poder Público, dos prestadores de serviço na área da saúde, dos profissionais liberais e trabalhadores da área da saúde e, também, dos usuários.

O Secretário Municipal da Saúde integrará o Conselho na condição de membro nato e o presidirá, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercida em caso de empate.

Além das atribuições antes referidas, caberá ao Conselho Municipal de Saúde escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, elaborar, aprovar e emendar seu regimento interno e exercer outras atribuições compatíveis com sua natureza.

Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito e suas funções não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Além desses aspectos, o projeto trata dos mecanismos de controle social do Sistema Único de Saúde, prevendo a Conferência Anual de Saúde e as

Fólia n.	10	de proc.	3
n.º	1420	do 19	95
CD			

Audiências Públicas Periódicas.

Os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do Conselho serão providenciados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Ao mesmo tempo em que regulamenta o novo Conselho, a presente propositura determina a extinção dos atuais Conselhos Distritais de Saúde, especialmente os previstos nas Leis nº 10.869, de 17 de julho de 1990, e nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991.

Cumprir lembrar, por derradeiro, que aplica-se, no que couber, a legislação federal sobre a matéria, especialmente a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Esses, em linhas gerais, os principais pontos a destacar no presente projeto de lei.

Sua aprovação, possibilitando a instalação e início da atuação do Conselho Municipal da Saúde, representará, para o Município, importante passo em sua tarefa de assegurar a todos o direito à saúde, cumprindo-se o mandamento constitucional contido no artigo 196 da Carta Magna.

Diante disso, torna-se plenamente demonstrado o interesse público da proposição, ora encaminhada à criteriosa deliberação dessa Egrégia Câmara.

NMAG/sffs